



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06538/14

Objeto: Licitação e Contratos

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Henry Witchael Dantas Moreira

Advogados: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

Interessados: Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza e outros

Advogados: Dr. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DE SAÚDE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATOS – AQUISIÇÕES DE MATERIAIS MÉDICOS, HOSPITALARES E RADIOLÓGICOS – ATENDIMENTO DAS DISPOSIÇÕES PREVISTAS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993, NA LEI NACIONAL N.º 10.520/2002 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA RN – TC – 08/2013 – REGULARIDADE FORMAL DO CERTAME E DOS CONTRATOS DECURSIVOS. A normalidade do procedimento licitatório e dos termos de contratos decorrentes enseja a aprovação dos atos administrativos realizados.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02597/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial n.º 0023/2014 e dos Contratos n.ºs 0063, 0064, 0065, 0066, 0067, 0068, 0069, 0070 e 0071/2014, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de materiais médicos, hospitalares e radiológicos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06538/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Pregão Presencial n.º 0023/2014, e dos Contratos n.ºs 0063, 0064, 0065, 0066, 0067, 0068, 0069, 0070 e 0071/2014, realizados pela Comuna de Cajazeiras/PB, através da Secretaria de Saúde, mediante recursos do Fundo Municipal de Saúde, objetivando as aquisições de materiais médicos, hospitalares e radiológicos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 898/903, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e a Lei Nacional n.º 10.520/2002; b) a pregoeira e sua equipe de apoio foram nomeados através da Portaria n.º 507, datada de 02 de dezembro de 2013; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por item; d) a data para abertura do procedimento foi o dia 28 de março de 2014; e) a referida licitação foi homologada pelo Secretário de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, em 01 de abril de 2014; f) o valor total licitado foi de R\$ 735.024,83; g) as licitantes vencedoras foram as empresas BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. – ME, R\$ 142.805,98, DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA., R\$ 40.069,51, DIMEDONT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA. – ME, R\$ 280.609,60, JOSÉ NERGINO SOBREIRA, R\$ 40.730,50, MEDFARMACY HOSPITALAR LTDA., R\$ 166.869,62, PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA., R\$ 41.974,25, SANTOS & LUCENA LTDA. – ME (ODONTOMED), R\$ 18.080,67, SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA. – EPP, R\$ 3.728,70, e W. FELIPE DA SILVA – ME, R\$ 156,00; e h) os Contratos n.ºs 0063, 0065, 0066, 0067, 0068, 0069 e 0070/2014 foram assinados em 01 de abril de 2014, com vigência até o final do exercício.

Em seguida, os técnicos da DILIC informaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência das cópias dos instrumentos de contratos celebrados com as empresas BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. – ME e W. FELIPE DA SILVA – ME; e b) a ata/relatório da comissão de licitação não especifica os itens que cada empresa foi considerada vencedora.

Devidamente citados, fls. 905/915, 922 e 1.024/1.025, o gestor do Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras/PB, Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, a pregoeira, Sra. Josefa Vanóbia Ferreira Nóbrega de Souza, e os membros da equipe de apoio, Sras. Damiana Henrique da Silva e Francisca de Oliveira, apresentaram defesa conjuntamente, fls. 924/1.020, enquanto as empresas BIOMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR E LABORATORIAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. – ME e W. FELIPE DA SILVA – ME, enviaram peças contestatórias individuais, fls. 1.029/1.032 e 1.033/1.034, respectivamente, onde alegaram, em síntese, a juntada dos documentos reclamados pelos analistas do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 1.036/1.039, os inspetores da DILIC atestaram que a documentação e as justificativas encartadas ao feito sanavam as máculas inicialmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06538/14

apontadas. E, ao final, pugnaram pela regularidade do certame *sub examine* e dos contratos dele originários.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, do exame efetuado pelos analistas desta Corte, constata-se que o Pregão Presencial n.º 023/2014 e os Contratos n.ºs 0063, 0064, 0065, 0066, 0067, 0068, 0069, 0070 e 0071/2014 dele originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), ao estabelecido na lei instituidora, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da modalidade de licitação denominada pregão (Lei Nacional n.º 10.520/2002), bem como ao preconizado na resolução que dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos por este Sinédrio de Contas (Resolução Normativa RN – TC – 08/2013, alterada pela Resolução Normativa RN – TC – 11/2013).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06538/14

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e os contratos dela decorrentes.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 10:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 07:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 19 de Agosto de 2016 às 11:10



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO